



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.683 - SP (2012/0229746-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI
MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES
AGRAVADO : VALDIR DE SOUZA NARCIZO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELINO MIRANDOLA E OUTRO(S)
THALISSA COSTA ANDERE RAMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - DANO *IN RE IPSA* DECORRENTE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STJ/182 E STF/283 - DANO MORAL CARACTERIZADO - CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO BASEADA NA ANÁLISE PROBATÓRIA - REVISÃO OBSTADA - SÚMULA STJ/07 - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1.- Lendo-se as razões deduzidas no Agravo Regimental, verifica-se que o Agravante não se insurgiu contra a caracterização do dano *in re ipsa* decorrente da inscrição do nome do Agravado em órgão de restrição ao crédito, que serviu como um dos fundamentos da Decisão Agravada. Aplicação das Súmulas STJ/182 e STF/283.

2.- Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais em razão da inscrição do nome do Agravado em órgão de restrição ao crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.683 - SP (2012/0229746-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI
MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES
AGRAVADO : VALDIR DE SOUZA NARCIZO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELINO MIRANDOLA E OUTRO(S)
THALISSA COSTA ANDERE RAMOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A (INCORPORADOR DO BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A) interpõe Agravo Interno contra Decisão que negou provimento ao Agravo em razão da incidência das Súmulas STF/284 e STJ/7 e manteve o *quantum* indenizatório fixado nas instâncias estaduais para o dano moral decorrente da inscrição do nome do Agravado em órgão de restrição ao crédito.

2.- Nas razões do Agravo Regimental o Agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas STF/284 e STJ/07, requerendo ao final a redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.683 - SP (2012/0229746-3)

VOTO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A Decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, o fez pelos seguintes fundamentos:

1.- AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpõe Agravo contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que lhe foi desfavorável (Rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI), assim ementado (e-STJ fls. 164):

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Hipótese em que o autor-apelante quitou o contrato - Pagamento de algumas parcelas com atraso, mas com a incidência dos encargos legais - Protesto que deveria ter sido baixado após a quitação - Hipótese em que quase três anos após a quitação do contrato, permanece o protesto - Inadmissibilidade - Indenização devida - Recurso provido.

2.- No caso em exame, o Agravado/autor ajuizou Ação de indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido contra o banco ora Agravante, julgada improcedente em primeira instância (e-STJ fls. 132/133).

O colegiado estadual deu provimento à Apelação interposta pelo ora Agravado, fixando em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) os danos morais decorrentes de protesto indevido.

Os Embargos de Declaração opostos pela instituição financeira restaram rejeitados (e-STJ fls. 189/193).

O Agravante interpôs Recurso Especial alegando ofensa aos artigos 535, I, do Código de Processo Civil, 186, 187 e 927 do Código Civil e dissídio jurisprudencial relativo ao quantum indenizatório.

Alegou que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduziu, ainda, que a responsabilidade civil deve ser afastada, pois não restou configurada a ilicitude do ato, bem como o prejuízo moral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrido pelo recorrido, pugnando pela redução da verba indenizatória arbitrada.

É o relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Inicialmente, sem razão o recurso com relação à alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No tocante a esse ponto, verifica-se que as razões recursais não indicam, como de rigor, qual o ponto omissos, obscuro ou contraditório do Acórdão recorrido, fazendo alusão genérica de que teria sido violado aludido dispositivo.

Essa deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia nesta Corte.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO. APRECIÇÃO. COLEGIADO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA. [...]. II - A argüição de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, deve indicar os pontos considerados omissos e contraditórios, não sendo suficiente a alegação genérica, sob pena de aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. [...].

(REsp 808.446/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 23.10.06)

6. - No que se refere ao dever de indenizar da Agravante, a conclusão adotada pelo colegiado estadual decorreu da análise das provas juntadas aos autos. Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandariam inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ademais, esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

No mesmo sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1080136/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20/03/2009 AgRg no Ag 1062888/SP; Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 08/10/2008; REsp 994.253/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24/11/2008; REsp 851.522/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 29/06/2007.

8.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009).

9.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.

Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) salários mínimos, em 25.05.2011 (e-STJ fls. 166), para o dano consistente em protesto indevido. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

10.- Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao Agravo.

6.- Assim sendo, embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Ademais, verifica-se que nas razões do Agravo Regimental o Agravante não se insurgiu contra o fundamento da Decisão agravada no que diz respeito à configuração do dano *in re ipsa* decorrente da inscrição do nome do Agravado em órgão de proteção ao crédito.

Inafastável, portanto, a incidência das Súmulas STJ/182 e STF/283 nesse ponto.

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0229746-3

AgRg no
AREsp 250.683 / SP

Números Origem: 200700001237 3562522 3582007 91737666320088260000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) PATRÍCIA GAMES ROBLES MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIR DE SOUZA NARCIZO
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELINO MIRANDOLA E OUTRO(S) THALISSA COSTA ANDERE RAMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) PATRÍCIA GAMES ROBLES MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIR DE SOUZA NARCIZO
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELINO MIRANDOLA E OUTRO(S) THALISSA COSTA ANDERE RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.